

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** ANÁLISE DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005 PARA MECANISMO DO *CRAM DOWN* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*.*

ORIENTANDO (A): LAYLA CRISTINA OLIVEIRA LEMES

ORIENTADORA: Profa. Miriam Moema de C E S MM Roriz

GOIÂNIA

2023

LAYLA CRISTINA OLIVEIRA LEMES

**O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** ANÁLISE DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005 PARA MECANISMO DO *CRAM DOWN* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*.*

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Miriam Moema de C E S MM Roriz

GOIÂNIA

2023

LAYLA CRISTINA OLIVEIRA LEMES

**O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** ANÁLISE DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005 PARA MECANISMO DO *CRAM DOWN* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*.*

Data da Defesa: 16 de novembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Orientadora: Miriam Moema de CED M M de Roriz Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Examinador Convidado: Prof. Roberta Cristina de M Siqueira Nota

O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005 PARA MECANISMO DO *CRAM DOWN* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*.*

Layla Cristina Oliveira Lemes[[1]](#footnote-1),

**RESUMO**

O objetivo primordial de uma Recuperação Judicial é a recuperação da saúde financeira de uma empresa, de forma que ela consiga manter os seus serviços, continue gerando empregos e os interesses dos credores, que tem uma função primordial nesse processo de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial. O artigo em tese buscou analisar e demonstrar a aplicação do instituto do *cram down* que veio da legislação norte americana e está presenta na legislação brasileira no artigo 58 da lei 11.101/2005. A metodologia aplicada contém pesquisa jurisprudencial, documental e bibliográfica, e o método dedutivo. O principal questionamento abordado se refere aos requisitos para a aplicação do mecanismo quando o juiz analisa os votos dos credores presentes na assembleia geral e conclui que se trata de um voto abusivo e com isso o poder judiciário tem a necessidade de intervir evitando, assim, a falência do devedor com a reprovação do plano de recuperação judicial.

**PALAVRAS-CHAVE**

Recuperação Judicial. *Cram Down. Assembleia-Geral. Credores. Quórum de Votação.*

***ABSTRACT***

*The primary objective of a Judicial Recovery is the recovery of a company's financial heath, so that it can maintain its services, continue to generate jobs and the interests of creditors, who have a primary role in this process of approving or rejecting the judicial recovery. The article in thesis sought to analyze and demonstrate the application of the cram down institute that came from North American legislation and is present in Brazilian legislation in article 58 of law 11.101/2005. The applied methodology contains jurisprudential, documentary and bibliographical research, and the deductive method. The main question addressed is the requirements for the application of the mechanism when the judge analyzes the votes of the creditors present at the general meeting and concludes that it is an abusive vote and with that the judiciary has the need to intervene, thus avoiding the bankruptcy of the debtor with the disapproval of the judicial reorganization plan.*

**KEY WORDS**

*Judicial Recovery Plan. Cram Down. General meeting. Creditors. Voting Quorum.*

*Agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui. E em especial aos meus pais pela oportunidade, pelo cuidado diário comigo, por sempre estarem ao meu lado vibrando em cada conquista e me apoiando em todas as minhas decisões.*

**SUMÁRIO**

 **INTRODUÇÃO8**

**1 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/2005 9**

1 1 Os Princípios Norteadores da Recuperação Judicial **9**

1 2 Fases do Processo de Recuperação Judicial**11**

**2 OS SUJEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL12**

2 1 Apresentação do Plano de Recuperação Judicial**13**

2 2 Quórum de Votação da Assembleia de Credores**14**

**3 O INSTITUTO DO MECANISMO DO *CRAM DOWN*16**

3 1 *CRAM DOWN* na prática processual brasileira com uma análise do artigo 58 da Lei 11.101/2005**16**

**CONCLUSÃO19**

**REFERÊNCIAS 20**

**INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem o objetivo de estudar a recuperação judicial com a possibilidade da aplicação do mecanismo do *Cram Down* previsto no artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Vale destacar que para tal mister considera-se a votação da Assembleia de Credores após a apresentação do plano de recuperação judicial, a função do administrador judicial e o juiz competente antes, durante após a votação do plano de recuperação judicial da empresa.

 As razões que levaram para realização do projeto de pesquisa se baseiam nos procedimentos do processo de recuperação judicial até a apresentação do plano de recuperação da empresa e a votação da Assembleia de Credores, bem como a interferência do juiz caso os credores reprovem esse plano a ser apresentado pela empresa, de forma que se mantenha o objetivo do processo de recuperação judicial, sendo ele, a preservação a atividade econômica da empresa.

Dessa forma, cabe-se ao juiz valer-se da sua influência para intervir, e aprovar o plano mesmo após a Assembleia de Credores. E ainda, se essa decisão possui validade jurídica para valer-se. Essa intervenção é denominada de *Cram Down*, e provém do direito norte – americano, estando presente no artigo 58 da Lei 11.101/2005 da Lei Brasileira.

Em síntese, pode valer-se de administrar e decidir sobre a discussão dos credores, chegando ao melhor caminho para que o plano de recuperação judicial seja aceito. Por isso, seria incabível que não houvesse nenhuma interferência do judiciário nessa fase do processo de recuperação judicial, pois caso venha a tolher os direitos de todos os credores, além do direito à preservação da empresa, para que sejam beneficiados de igual maneira durante todo o trâmite de uma recuperação judicial.

**1 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/2005**

A lei 11.101/2005 visa a preservação da empresa volvendo a qualquer dificuldade financeira, com o instituto de recuperação judicial, a extrajudicial e em últimos casos a falência buscando superar a crise econômica.

Segundo Coelho (2013) na crise econômica ocorreu a retração dos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Isso pode-se dar em razão dos consumidores não mais adquirirem como antes os produtos ou serviços oferecidos pela empresa, assim o empresário, atacadista, industrial ou fornecedor, podendo sofrer a queda no faturamento da empresa, exceto se majorar seus preços.

Com o mesmo objetivo do antigo instituto da concordata, a recuperação judicial busca recuperar, economicamente o devedor, por meios que lhe são indispensáveis para o reerguimento e manutenção da empresa em crise, tendo em vista o princípio da função social da empresa (ALMEIDA, 2013).

Sendo assim, é importante lembrar que o intuito principal de preservar a empresa da recuperação judicial deverá levar em consideração tudo aquilo que está interligado a ela, como os salários dos empregados, os demais créditos aos fornecedores daquela empresa, e ainda o pagamento de tributos.

* 1. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Veja-se o que Negrão (2011, p.160) traz sobre os Princípios norteadores do instituto da Recuperação Judicial presentes na Lei 11.101/2005):

1. supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional (por exemplo: artigos 50, III, IV, V, XIV, 64 e 65); b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, § 3º); c) incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, parágrafo único); d) manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, § 4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (art. 35, I, f); e) observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores como diretrizes para as soluções judiciais nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei (art. 126).

E ainda, a lei estabelece que somente o empresário e a sociedade empresária é quem podem valer-se desse tratamento diferenciado.

Nesse sentido, Barros (2014) afirma que o processo de recuperação judicial nada mais é do que:

Um procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa superar a crise econômico-financeiras em que se encontre, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e interesse de credores. São normas que visam a preservação da empresa. (BARROS, 2014 p. 2012)

É importante considerar-se que a recuperação judicial não é utilizada por qualquer empresa, tendo em vista que possui algumas características para valer-se da denominação sociedade empresária. O processo de recuperação judicial e extrajudicial trata-se de uma tentativa, de tornar a empresa que passa pela crise em satisfazer os seus créditos e por isso denominada de devedora, em se tornar sustentável economicamente, por meio de uma negociação entre devedor e credores com ou sem a interferência do judicial.

Tal negociação ocorre por meio do plano de recuperação judicial em que os credores inicialmente se desfazem de parte de seu crédito com a empresa devedora, para conseguir receber parte do saldo devedor de forma que também evite a Falência da empresa.

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 menciona que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, implicando, assim, na preservação da empresa, sua função social e a volta ao estímulo à atividade econômica.

* 1. FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

 No que se refere ao Processo de Recuperação Judicial, é necessário discorrer a respeito de cada ato judicial que deve ser realizado no processo de recuperação judicial em juízo.

Coelho (2012- p.428,429) dividiu o processo de recuperação judicial em 3 fases, a saber:

(...) a postulatória que se inicia com a petição inicial e se encerra com o despacho judicial que manda processar o pedido de recuperação judicial. A segunda fase, a deliberativa, que consiste na verificação do crédito e depois na discussão e aprovação do plano de reorganização, terminando com a decisão que concede o benefício. Por fim, a terceira fase, chamada de fase de execução, temos a fiscalização do cumprimento do plano aprovado, finalizando com a sentença de encerramento do processo.

É importante lembrar que de acordo com a doutrina majoritária, o pedido de recuperação judicial terá que ser concedido e conter alguns dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005, sendo eles:

1. Insolvência do devedor: O empresário ou a sociedade empresária que não consegue estar em dia com as suas dívidas, sendo essa a insolvência no qual deverá ser provada por meio de documentos contábeis, protestos e demais negativações, que comprovem a incapacidade de cumprir com suas obrigações financeiras;
2. Regularidade Fiscal: O empresário ou a sociedade empresária deverá estar em dia com suas obrigações fiscais, com o pagamento de taxas e impostos devendo este estar comprovado em juízo.
3. Viabilidade econômica: O empresário ou a sociedade empresária deverá apresentar um plano de recuperação judicial, que demonstre o planejamento do empresário em pagar as suas dívidas, podendo assim a empresa se reerguer ou não com o pagamento de toda a classe de credores.

Além dos requisitos acima, o devedor empresário ou sociedade empresária para que se tenha o pedido de recuperação judicial concedido não pode ter falido ou requerido pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos.

**2. OS SUJEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O processo de recuperação judicial irá envolver diferentes sujeitos, os quais buscam um só objetivo no processo, sendo ele o de reorganizar as dívidas e tentar recuperar a saúde financeira da empresa. Dessa forma, tem-se como principal sujeito da recuperação judicial, a sociedade empresária ou o empresário em crise que solicita ao juízo competente a recuperação judicial.

 O administrador judicial será o outro sujeito desse processo, sendo nomeado pelo juiz dentro os indivíduos de sua confiança conforme a Lei 11.101/2005. Essa escolha é feita de forma que garanta a imparcialidade entre os credores e a empresa durante todo o processo. O administrador judicial deverá atuar ativamente no plano de recuperação judicial, de forma que se tenha uma análise do plano e podendo solicitar ajustes ou correções caso seja necessário.

A lei 11.101/2005, em seu artigo 21 informa que o administrador judicial deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa, contador ou pessoa jurídica especializada. O artigo 22, incisos II e II dispõe ao que compete o administrador judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê além de outros deveres que a lei impõe.

Os credores também serão sujeitos importantes no processo de recuperação judicial e têm o principal objetivo, o de adimplemento de seu crédito sendo estes classificados em diferentes categorias e estabelecendo a seguinte ordem de recebimento: Classe I – Credores Trabalhistas; Classe II – Garantia Real; Classe III – Créditos Quirografários (aqueles que não possuem privilégios e garantias de receber) e a Classe IV – Microempresas ou Empresários de Pequeno Porte.

Os credores são os maiores interessados na solução dos problemas da empresa. Têm eles um papel importante no processo da recuperação judicial. A reforma da legislação brasileira levou a participação destes credores em conta, fazendo com que, assim, tivessem eles, a oportunidade de participar de uma forma ativa destes processos (BUMACHAR, 2006).

Eles possuem ainda o direito de votar para aprovação ou não do plano de recuperação apresentado pela empresa que passa pelo processo de recuperação. Podendo manifestar durante todas as fases do processo de recuperação judicial.

E por fim, o Ministério Público será o sujeito que tem como função de fiscalizar a legalidade e a regularidade do processo, garantindo que todos os direitos e a ordem de recebimento dos credores citados acima sejam respeitados protegendo os seus interesses e o da sociedade com um todo. É importante salientarmos que o Ministério Público também possui a responsabilidade de proteger a empresa recuperada durante todo o processo, inclusive quanto as imposições dos credores.

2.1 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação está descrito no artigo 53 da Lei 11.101/2005 no qual possui o prazo de 60 dias a contar da decisão que determina o processamento da recuperação judicial, sob pena de decretação de falência.

O documento deverá conter as medidas que a empresa deve tomar na recuperação judicial, contém informações detalhadas sobre a situação financeira da empresa em recuperação. Tais medidas deverão ser elaboradas com base em critérios técnicos e econômicos, apresentando medidas viáveis para uma reestruturação das dívidas e o pagamento dos credores.

A apresentação do plano de recuperação judicial deverá ser completa e totalmente de acordo com a Lei vigente, a apresentação deste plano incompleto acarretará a falência e condiz como a não apresentação dele. E virtude disso é fundamental que seja conhecido os elementos essenciais para esta apresentação (TOMAZETTE, 2017).

É importante também que o plano de recuperação apresente as medidas viáveis para a retomada das atividades empresariais, de forma que atenda os interesses do devedor e evite a falência da empresa.

Isto é, o plano de recuperação é a “[...] construção de que a reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores” (LISBOA, 2005, p. 43).

A apresentação desse plano será feita pela empresa recuperada, junto com o administrador judicial que foi nomeado para a análise do juiz, visando se o plano está de acordo com a legislação aplicável e aos interesses dos credores, e que os credores votem a favor de sua aprovação para que ele possa entrar em ação.

Nesse sentido do papel do juiz continua nos moldes estudados pelo autor Penteado em doutrina de 2007:

O papel do juiz, como já foi exposto no item 5.4 supra, é em princípio sancionatório, o que leva à conclusão de que a nova Lei disciplina um negócio jurídico privado, bilateral porque celebrado por duas partes: (i) de um lado o devedor, que apresenta o Plano, e aqui o polo contratual é uni subjetivo, pouco importando o que deve suceder na prática, ou seja, que tal Plano tenha sido estruturado adrede e de comum acordo com seus principais credores; do outro lado, na relação bifronte, com direito e obrigações ditos “correspectivos”, todos os demais credores, num polo que é pruri subjetivo, composto por aqueles que aceitaram a proposta tacitamente ou pelo silêncio, no prazo previsto no art. 55, durante o qual poderiam ter apresentado objeções (art. 111 do CC), ou sujeitos, por força de lei e segundo princípio hoje pouco discutível em matéria empresarial – e os conclaves de acionistas das S/A fazem prova da asserção à deliberação majoritária da assembleia-geral de credores. (PENTEADO, 2007, p. 84)

Após a aprovação das partes e análise do juiz, o documento será homologado garantindo a sua validade de forma que todas as cláusulas devem ser cumpridas e irá se tornar um título executivo judicial que caso não cumprido poderá levar a empresa em recuperação a falência.

Em suma, o plano de recuperação judicial será o principal instrumento para superação da crise financeira, devendo ser bem elaborado e com a participação ativa dos credores no processo de aprovação ou reprovação dele.

2.2 QUÓRUM DE VOTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES

O quórum de votação da assembleia de credores será o momento em que os credores se reúnem para discutir e votar no plano apresentado pela empresa. O prazo que os credores poderão manifestar contra o plano é de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Toda e qualquer manifestação deverá ocorrer na Assembleia Geral de Credores por meio de voto, a qual se aplica se houver um número maior de concordância nos votos aos demais credores. Qualquer decisão contrária a essa viria a causar uma desigualdade no tratamento entre os credores de uma classe e entre todos os outros presentes no plano de recuperação judicial.

No que diz respeito às decisões tomadas da Assembleia Geral de credores e a sua aplicabilidade, veja-se o que Verçosa (2010) traz:

A formação da vontade social é o resultado das deliberações da assembleia-geral ou da reunião de sócios. Trata-se de ato jurídico complexo de comunhão, a envolver algumas fases e formalidades essenciais.

(...)

Mesmo considerando que em algumas vezes o legislador somente aceita estar formada a vontade social, para os fins de direito, com base na mesma unanimidade de vontades que permitiu a criação da sociedade, na maior parte dos casos ela é alcançada pelo concurso bastante de um determinado grau de maioria de vontades dos sócios, seja ela qualificada ou não.

 (...)

 Na medida em que, uma vez tenham sido obedecidas todas as exigências legais, chega-se a um determinado resultado por meio do sistema de votação dos sócios (e a votação é apenas o passo final do processo de deliberação), entende que veio a ser formada a vontade efetiva da sociedade, a despeito da existência de votos contrários. Aos vencidos cabe acatar a vontade majoritária ou retirar-se da sociedade, na forma do contrato social ou da lei. (VERÇOSA, 2010, v. 2, p. 192-193).

É importante salientar que a Assembleia Geral de Credores somente será convocada se algum dos credores apresentar objeção, ou seja, não havendo nenhuma objeção conforme o artigo 55 da Lei 11.101/2005, o juiz não realizará a Assembleia.

E ainda, o credor que se absteve de votar, constitui um comportamento incompatível com o voto contrário ao vota da maioria, no qual poderá ser entendido como uma aceitação tácita. Os credores posteriores ao pedido de recuperação judicial não estão submetidos ao plano e podem se valer de todos os meios de direito para a satisfação de seus créditos.

Para aprovação do plano de recuperação judicial, é necessário que se tenha a concordância da maioria absoluta dos credores de forma que represente mais da metade do valor total dos créditos de ambos as classes.

Nesse sentido, a rejeição do plano de recuperação, em assembleia geral de credores, terá por consequência a falência do devedor conforme o artigo 73, inciso III da Lei 11.101/2005. Porém, deve o juiz verificar se o pleito de rejeição alcançou o quórum alternativo denominado de *Cram down,* o qual está presente no artigo 58, em seu parágrafo 1º da mesma lei.

No plano de recuperação, se alcançado o número específico de aceite pelos credores, o juiz pode anuir a recuperação judicial. Ao contrário, se não for aprovado pela maioria dos credores nas suas respectivas classes, o plano é imposto aos credores pelo próprio juiz, caracterizando assim o cram down (CAVALLI, 2013).

Tal mecanismo acarretará intervenção do juiz para aprovação do plano, mesmo que rejeitado pelos credores para um controle da legalidade após a desconsideração do voto abusivo proferido por algum dos credores sujeitos aquele determinado plano de recuperação judicial da empresa em recuperação.

1. **O INSTITUTO DO MECANISMO DO *CRAM DOWN***

O instituto do cram down está baseado na Lei *Bankruptcy* *Law* tendo origem norte americana no qual foi introduzida na legislação brasileira sem uma tradução fiel do termo. Esse mecanismo busca formas que o juiz possa impor aos credores que tiveram alguma objeção do plano de recuperação judicial, a aprovação do plano já aceito pela maioria.

No sistema americano, esse mecanismo foi totalmente imposto pelo juiz, sem o direito dos credores de se manifestar. E no sistema brasileiro, o juiz irá analisar se foram cumpridos os requisitos do artigo 58 da Lei 11.101/2005 parágrafo 1º e incisos da Lei de Falências.

* 1. *CRAM DOWN* NA PRÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA COM UMA ANÁLISE DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005

O instituto do *cram down* foi introduzido na legislação de recuperação judicial brasileira em seu artigo 58 da Lei 11.101/2005, veja-se:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – O voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

 II - A aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Além disso, vale relembrar que o referido artigo 58 prevê também que, se não houver objeção ao plano apresentado, ele deve ser aprovado pelo juiz competente, desde que esteja em conformidade com as disposições legais aplicáveis. Essa disposição também visa permitir que o juiz exerça seu papel de fiscalizador do processo de recuperação, garantindo que o plano esteja em conformidade com a lei e protegendo os interesses de todos os envolvidos. (GUEDES, 2018).

Dessa forma, mesmo que o quórum necessário para aprovação em cada classe não seja atingido, permitirá o juiz por meio de sua intervenção que o plano seja aprovado. Ou seja, quando a Assembleia Geral de Credores não aprova o plano de recuperação, mas estão presentes os requisitos acima admitem-se a superação dos votos de reprovação buscando proteger a empresa em recuperação proporcionando meios para superar a crise.

Além disso, compete ao juiz analisar na Assembleia Geral de Credores aqueles votos que contém indício de abusividade, dessa forma ele irá invalidar o voto no qual resultará na aprovação do Plano.

Nesse sentido, ocorreu na Quarta Turma Julgadora da 3º Câmara Cível da comarca de Goiânia em que houve a intervenção do juiz e a utilização do mecanismo a jurisprudência cita-se o julgado proferido pelo Desembargador José Carlos de Oliveira que decidiu no Agravo de Instrumento n. 5193440.20.2018.8.09.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR COM GARANTIA REAL. APLICAÇÃO DO MECANISMO CRAM DOWN - ART. 58, § 1º, LEI 11.101/2005. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Possível a aprovação do plano de recuperação ainda quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, desde que cumprido o quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, § 1º, Lei 11.101/2005. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: XXXXX20188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/04/2019)

Na emenda acima, ocorreu a aplicação do *cram down* no processo de recuperação judicial em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e como Agravada Indústria e Comércio Automotivo Reis LTA com uma possível aprovação do plano de recuperação ainda quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, desde que cumprido o quórum supletivo previsto no artigo 58, parágrafo 1º da lei 11.101/2005.

O *Cram Down* não pode prejudicar os credores dissidentes, que devem receber o pagamento de seus créditos de acordo com a ordem prevista na lei; e a Assembleia geral de credores deve ter ocorrido de forma regular, nos moldes do artigo 56 da Lei 11.101/2005. (BRASIL, 2005).

Caso haja o cumprimento de todos os requisitos acima citados, amparados pelos artigos 58, 58-A e 59 da Lei 11.101/2005. (BRASIL, 2005) o Cram Down poderá ser aplicado e, em regra, o plano passa a ser vinculante para todos os credores sujeitos à recuperação judicial da devedora.

Dessa forma, o mecanismo do *Cram Down* possibilita que o juiz analise a conformidade da lei, de forme que busque a reestruturação financeira da empresa e ainda proteja os interesses dos credores mesmo após a reprovação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, é importante salientar que nem sempre o mecanismo do Cram Down é aceito pela jurisprudência do país, Tomazette (2017) defende que é necessário reconhecer a intervenção do juiz em processos e homologações, mas impor limites a essas intervenções. O juiz não pode ter o papel radicar de homologar todas as manifestações dos credores ou intervir na recuperação, ignorando as decisões dos credores.

A doutrina diz que o mecanismo Cram Down para ser aplicado na legislação brasileira precisa estar estritamente previsto na lei cumprindo os devidos requisitos e nos casos em que não haja outra forma de viabilizar a empresa em recuperação, de forma que tenha uma imparcialidade total do juiz cumprindo o seu papel de intermediar e realizar a mediação no processo de recuperação judicial.

**CONCLUSÃO**

Propõe-se o presente artigo científico o objetivo de realizar um estudo do processo de recuperação judicial de uma empresa que busca recuperar a sua saúde financeira. Dessa forma, a discussão se pautou na apresentação da recuperação judicial, com o papel específico do administrador judicial, os credores, o Ministério Público e o juiz dentro do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa no prazo previsto por lei.

O plano de recuperação judicial é a principal ferramenta apresentada pela empresa recuperanda, pois é com ele que será viabilizado alternativas para pagamento dos credores e a recuperação das finanças da empresa, com o respeito dos valores mínimos dos créditos com uma proposta viável e que tenha aplicabilidade pelo devedor caso se tenha uma aprovação.

Portanto, a empresa em recuperação assim como os credores deve estar ciente das possibilidades da intervenção do juiz nos votos para o plano de recuperação judicial, de forma que se resulte em uma aprovação justa e transparente a todas as partes envolvidas no processo.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa.** 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAGÃO, P. C.; BUMACHAR, L. **A Assembleia Geral de Credores na Lei de Recuperação e Falências.** In: SANTOS, Paulo Penalva (coord). A nova Lei de Falecias e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 109/127.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Direito Falimentar e Recuperacional**. Aracaju/PI: PIDCC, 2014.

BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, 09 de fevereiro de 2005;184º da Independência e 117º da República COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

CHAGAS, Edilson Enedino. **Direito Especial Esquematizado.** ed. 7 São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUEDES Luiz Henrique, Gustavo Assis Controle Judicial da Legalidade dos Planos de Recuperação. In: SILVEIRA, Arthur Alves.; BÁRIL, Daniel; FERNANDES JUNIOR, João Medeiros Recuperação Judicial de Empresas: temas atuais. Porto Alegre: OAB/RS, 2018. p. 171/182.

LISBOA, Marcos de Barros. **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falência de Recuperação Judicia.** In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Direito Falimentar e a nova Lei de Falecias e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latim, 2005. p. 31/60.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial de empresa & Recuperação de

empresas e falência, Vol. III. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições preliminares. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento 5193440.20.2018.8.09.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR COM GARANTIA REAL. APLICAÇÃO DO MECANISMO CRAM DOWN - ART. 58, § 1º, LEI 11.101/2005. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Possível a aprovação do plano de recuperação ainda quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, desde que cumprido o quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, § 1º, Lei 11.101/2005. Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/04/2019). Disponível em: [Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Agravo de Instrumento (Cpc): AI Xxxxx-20.2018.8.09.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712944429/inteiro-teor-712944430). Acesso em: 07 de setembro de 2023.

TOMAZ, Roberto Caldeira Brant. **Cram down e abuso de direito de voto nas assembleias de credores.** Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2021/09/06/3976/>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas** v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 2

1. 1 Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: contatolaylalemes@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)